SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201670 - SP (2024/0274581-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ARTHUR CESAR SILVA COUTINHO
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO LARA
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
		CAMILA RIBEIRO - SP455368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EVASÃO DE DIVISAS. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO INVETIGATÓRIO E INOCORRÊNCIA DO CRIME ANTECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO DO INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar a possibilidade de apreciar questões não enfrentadas pelo julgado recorrido e se a superveniência do recebimento da denúncia prejudica a alegação de excesso de prazo do inquérito policial.

III. Razões de decidir

3. As teses de ilegalidade do procedimento e de inocorrência do crime antecedente ao de evasão de divisas não foram analisadas pelo Tribunal de origem, o que obsta o seu conhecimento por esta Corte, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

4. O recebimento superveniente da denúncia prejudica a análise da ocorrência de excesso de prazo do inquérito policial.

Documento eletrônico VDA61170262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9c92f5a4-243b-46ac-ab74-6543c35f7528

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Este Pretório não pode apreciar matéria não enfrentada no julgado atacado.

2. O recebimento da denúncia prejudica a alegação de excesso de prazo do inquérito policial.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais mencionados no texto.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.024.826/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025; STJ, EDcl no AgRg no RHC n. 235.570/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/9/2026, DJEN de 9/9/2026; STJ, AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 926.770, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 11/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9c92f5a4-243b-46ac-ab74-6543c35f7528

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201670 - SP (2024/0274581-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ARTHUR CESAR SILVA COUTINHO
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO LARA
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
		CAMILA RIBEIRO - SP455368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EVASÃO DE DIVISAS. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO INVETIGATÓRIO E INOCORRÊNCIA DO CRIME ANTECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO DO INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar a possibilidade de apreciar questões não enfrentadas pelo julgado recorrido e se a superveniência do recebimento da denúncia prejudica a alegação de excesso de prazo do inquérito policial.

III. Razões de decidir

3. As teses de ilegalidade do procedimento e de inocorrência do crime antecedente ao de evasão de divisas não foram analisadas pelo Tribunal de origem, o que obsta o seu conhecimento por esta Corte, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

4. O recebimento superveniente da denúncia prejudica a análise da ocorrência de excesso de prazo do inquérito policial.

Documento eletrônico VDA60728122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:23
Código de Controle do Documento: a6f547cf-20b0-4852-9153-c5e5a1ae7a98

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Este Pretório não pode apreciar matéria não enfrentada no julgado atacado.

2. O recebimento da denúncia prejudica a alegação de excesso de prazo do inquérito policial.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais mencionados no texto.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.024.826/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025; STJ, EDcl no AgRg no RHC n. 235.570/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/9/2026, DJEN de 9/9/2026; STJ, AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 926.770, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 11/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARTHUR CESAR SILVA COUTINHO e CARLOS EDUARDO LARA contra decisão monocrática de fls. 330/332, na qual não conheci do recurso em *habeas corpus*, pois as teses relativas à legalidade do procedimento investigatório e da inocorrência do crime antecedente não foram analisadas pela Corte estadual e após a remessa do feito à Justiça Federal, a denúncia foi recebida, tornando prejudicada a tese de excesso de prazo do inquérito policial.

No presente recurso, os agravantes alegam que o Tribunal de origem enfrentou as teses sobre legalidade da instauração do inquérito e ocorrência do crime antecedente e que o excesso de prazo não foi superado pelo recebimento da denúncia na Justiça Federal, diante de quase oito anos de investigação sem complexidade, marcada por desídia estatal.

Defende, ainda, a possibilidade da concessão da ordem de ofício, ante a existência de flagrante ilegalidade.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60728122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:23
Código de Controle do Documento: a6f547cf-20b0-4852-9153-c5e5a1ae7a98

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, confiram-se as informações prestadas pelo Juízo da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo:

> *"Em resposta ao pedido dessa r. Corte, presto as informações que seguem com base nas informações contidas nos sistemas de acompanhamento processual disponíveis a este juízo acerca do Inquérito Policial nº 0020179- 07.2022.8.26.0576.*
>
> *Conforme consta dos registros processuais, o referido inquérito policial, originalmente em trâmite perante a Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto/ SP, foi objeto de decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da competência.*
>
> *Recebidos nesta Justiça Federal, os autos deram origem à Ação Penal nº 5004122-32.2020.4.03.6181, atualmente em trâmite perante nesta 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo , na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia [...]*
>
> *A denúncia foi recebida em 11/2/2026 (ID 556934712), encontrando-se o feito, no presente momento, em fase inicial de instrução processual."* (fl. 324)

Inicialmente, verifica-se que a Corte estadual não analisou as teses relativas à ilegalidade do procedimento investigatório e da inocorrência do crime antecedente, o que impede a apreciação dessas questões por esta Corte, tendo em vista que *"a análise originária de matéria não enfrentada pelas instâncias ordinárias configura supressão de instância"* (AgRg no HC n. 1.024.826/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025).

A corroborar esse poscionamento:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MATÉRIA PREVIAMENTE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TENTATIVA DE REABRIR A DISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> *1. Os embargos de declaração devem ser opostos sempre que houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado.*
>
> *Trata-se de um meio de correção destinado a retificar julgados em que se constatem os vícios listados, consistindo em meio de aperfeiçoamento da atividade jurisdicional.*
>
> ***2. O tema objeto destes aclaratórios não foi examinado pela Corte local, o que inviabiliza a apreciação de mérito das alegações defensivas por meio deste recurso em habeas corpus, conforme já explicitado na decisão monocrática e no acórdão proferido por este Colegiado.***
>
> *3. Sob a alegação de vício autorizador da oposição de embargos, a defesa pretende, em verdade, reabrir a*

Documento eletrônico VDA60728122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:23
Código de Controle do Documento: a6f547cf-20b0-4852-9153-c5e5a1ae7a98

discussão acerca dos temas já apreciados, valendo-se, impropriamente desse instrumento processual, que não se presta ao reexame de matéria já apreciada, ainda que as conclusões tenham sido contrárias aos interesses da parte embargante.

4. Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RHC n. 235.570/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/9/2026, DJEN de 9/9/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Por outro lado, conforme as informações prestadas, o feito foi remetido à Justiça Federal, dando origem à Ação Penal n. 5004122-32.2020.4.03.6181, com a denúncia

Documento eletrônico VDA60728122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:23
Código de Controle do Documento: a6f547cf-20b0-4852-9153-c5e5a1ae7a98

recebida em 11/2/2026, o que torna prejudicada a tese de excesso de prazo do inquérito policial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES, NO CASO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICADO. TESES DE EXCESSO DE PRAZO DA DURAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E DE DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Hipótese em que a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada para a garantia da ordem pública, ante o fundado risco de reiteração delitiva, sobretudo por existir mandado prisional expedido contra o agravante em aberto em outro processo criminal por suspeita de integrar organização criminosa.*
>
> ***2. A análise da tese de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia está prejudicada, uma vez que o Ministério Público, supervenientemente, apresentou a exordial acusatória, que foi acolhida pelo Juízo de primeiro grau.***
>
> *[...]*
>
> *4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 926.770/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60728122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:23
Código de Controle do Documento: a6f547cf-20b0-4852-9153-c5e5a1ae7a98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 201.670 / SP

Número Registro: 2024/0274581-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00147374120148260576 00201790720228260576 00203246320228260576 147374120148260576
201790720228260576 20240000577468 203246320228260576 21482579320248260000
50041223220204036181

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARTHUR CESAR SILVA COUTINHO
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO LARA
ADVOGADOS : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
CAMILA RIBEIRO - SP455368
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARTHUR CESAR SILVA COUTINHO
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO LARA
ADVOGADOS : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
CAMILA RIBEIRO - SP455368
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61120283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: b5124baa-5e0e-4812-8e9c-277e56fdbf08

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: b5124baa-5e0e-4812-8e9c-277e56fdbf08